



PARECER

Nº 1150/2012¹

*Determinar a
introdução das PL
13/12.
Ano: 11/06/2012*

- EL – Eleição. Projeto de Lei referente ao novo Estatuto dos Servidores. Vedações quanto à aprovação do Projeto no presente ano, decorrentes da Lei Eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSULTA:

Relata uma Câmara que recebeu, do Executivo, Projeto de Lei reestruturando o plano de carreiras dos servidores. O referido Projeto cria e extingue cargos, transforma cargos isolados em cargos de carreira, cria novas classes e aumenta o número de vagas para as existentes, tendo sido encaminhado ao Poder Legislativo em 21/05/2012. Consta do Projeto de Lei que os efeitos financeiros somente poderão ser produzidos, em qualquer caso, a partir de 1º de janeiro de 2014. Informa que o Vice-Prefeito é candidato a Prefeito nestas eleições.

Indaga a respeito.

RESPOSTA:

Diz a Lei nº. 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições:

" Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

.....

¹PARECER SOLICITADO POR EDUARDO VIEIRA DE SOUSA, CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - CÂMARA MUNICIPAL (UNAÍ-MG)



VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos"

A Lei Eleitoral, como se vê, proíbe, nos 180 dias anteriores ao pleito (art. 7º, § 1º), a revisão geral que exceda a reposição da inflação no ano da eleição. Não impede a dita revisão, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição, desde que esta não exceda a recomposição do poder aquisitivo, nem tampouco veda a transformação, alteração de estrutura de carreiras ou reclassificação de cargos, incluindo a concessão de qualquer vantagem a grupos específicos de servidores, desde que observado o mesmo princípio, ou seja, o aumento não pode superar a recomposição inflacionária de cunho constitucional.

Decidiu o Superior Tribunal Eleitoral:

"Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII do art. 73 da Lei n.º 9.504/97)". (TSE, Consulta n.º 1.086, Res. n.º 21.812, de 8.6.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Entretanto, é vedado qualquer aumento, concessão ou readaptação de vantagens que implique em atualização monetária que supere a inflação.

A respeito:

"CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL.
RECEBIMENTO COMO AUTORIZAÇÃO. PROJETO DE LEI DE
REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFESSORES
UNIVERSITÁRIOS ESTADUAIS. INICIATIVA. GOVERNADOR DO



ESTADO. ENCAMINHAMENTO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO NO PLEITO. DESEQUILÍBRO DO PLEITO. PROBABILIDADE. ART. 73, VIII, DA LEI Nº 9.504/97. INFRAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO.

1 - O simples envio de projeto de lei, de iniciativa de candidato à reeleição, que visa a aprovação e o consequente aumento salarial de servidores públicos, ainda que de uma categoria específica, gera expectativa que se reproduz, não apenas na classe agraciada, como também na sociedade beneficiária direta dos respectivos serviços prestados.

2 - Na espécie, sendo o Governador do Estado, candidato à reeleição e ente responsável pela criação de lei que reestrutura a carreira dos professores universitários estaduais, o envio do respectivo projeto de lei importa em claro benefício a ser produzido para a sua candidatura.

3 - Caso em que a implementação salarial da reestruturação da carreira dos professores universitários estaduais, mesmo que se consuma após o período vedado, poderá refletir nas opções de voto do eleitor, desequilibrando o pleito que se aproxima. 4 - Pedido indeferido". (TRE-CE, Consulta em Matéria Eleitoral n.º 11.153, de 13.9.2006, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho).

A dúvida da consulta deve ser analisada, também, em face da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda ao Município, nos últimos dois quadrimestres do mandato, a criação de despesa que não possa ser integralmente satisfeita no exercício, salvo se existir previsão na LDO e no PPA e contemplados os recursos necessários nas leis anuais de orçamento (Constituição Federal, art. 167, II), com a indicação do crédito pelo qual correrá a despesa e a respectiva indicação da classificação funcional e programática e da categoria econômica.

Diz ainda o art. 21, Parágrafo Único, da LRF, que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido



nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato. Ou seja, neste período - últimos seis meses do mandato - nenhuma despesa com pessoal pode ser criada.

Despesa com pessoal é assim explicitada pela LRF:

"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência".

Em suma, a legislação eleitoral veda, a partir de 10 de abril deste ano em que se realizam eleições, a criação de vantagem remuneratória que supere a recomposição inflacionária da remuneração dos servidores. Ocorrem, ainda, restrições da LRF relativas à criação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, e à instituição ou aumento de despesa de pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato.

Concluindo, o Município pode reformular o Estatuto dos Servidores no presente ano, em princípio, desde que não crie ou estabeleça aumento de remuneração, mesmo que só entre em vigor após as eleições. Aumentos de remuneração estão vedados desde o dia 10 de abril. Entretanto, ainda que possam ser aprovadas leis, relativas ao pessoal, que não prevejam aumentos de remuneração, ditas leis podem ser questionadas judicialmente, em face de sua possível influência nas opções de voto do eleitor, desequilibrando o pleito que se aproxima, sendo que as decisões consideram as especificidades de cada caso. Na



presente hipótese, ocorre possibilidade de o Judiciário entender que a aprovação do Projeto é ilegal, não só por prever aumentos de remuneração de efeitos futuros, como pelo fato de o Vice-Prefeito estar se candidatando à chefia do Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2012.